



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001213/93-46  
Recurso nº : 117.553  
Matéria: : IRPJ - EX: 1991  
Recorrente : MICA FÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº : 103-19.827

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos Artigos 142 do CTN e 11 do Decreto Nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICA FÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001213/93-46  
Acórdão nº : 103-19.827

Recurso nº : 117.553  
Recorrente : MICAFÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

MICAFÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar, (fls. 02 e 19), referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990.

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, decorreu de procedimento interno de revisão, iniciado com o relatório Malha Fazenda, emitido em 30/10/92, referente à glosa de valores correspondentes à compensação de prejuízo fiscal, referente ao ano-base de 1989.

Não se conformando com o lançamento efetuado a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 01), alegando que confeccionou, erroneamente, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do exercício de 1990, no Formulário II, destinado à micro-empresa, o que não poderia ocorrer por tratar-se de uma imobiliária e que, posteriormente, apresentou retificação da referida declaração no formulário apropriado, cuja cópia anexou aos autos.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/BSB/DIRCO/ Nº 891/95 (fls. 32/34), manteve a exigência fiscal, consubstanciada na Notificação Suplementar, assim como multa de ofício e demais acréscimos legais, sob os seguintes fundamentos:

1. a legislação em vigor não admite a retificação da declaração de rendimentos, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001213/93-46  
Acórdão nº : 103-19.827

- iniciativa do próprio contribuinte, após o início do procedimento de lançamento de ofício, quando vise diminuir ou excluir tributo, como fez a impugnante no caso em tela;
2. só é compensável o prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR, conforme disposição contida no Parágrafo Primeiro do Artigo 382 do RIR/80;
  3. assim, os fatos argüidos pela contribuinte não justificam o descumprimento da obrigação tributária, objeto do lançamento.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 09/10/95, conforme AR à folha 38, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 39/43), protocolado em 07/11/95, alegando em resumo que:

1. a decisão recorrida baseia-se, única e exclusivamente, no documento de Revisão Interna da Receita Federal, do qual o contribuinte não toma conhecimento, não sendo válida, portanto, a alegação da autoridade julgadora, de que a retificação procedida pela recorrente, se deu após o início do processo de revisão interna, uma vez que a mesma foi entregue à repartição em data anterior à notificação de cobrança;
2. falta, à presente obrigação tributária, existência de vínculo jurídico tributário, por não estar amparada pelo Artigo 133 e Parágrafos do CTN;
3. a retificação da declaração de rendimentos foi realizada com observância do que determina a legislação de regência e, devidamente, recebida pela autoridade recebedora, razão porque requer a improcedência do presente lançamento.

Às folhas 48, a Douta Procuradora da Fazenda Nacional informa que deixou de apresentar contra-razões, atendendo ao disposto na Portaria MF Nº 189/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001213/93-46  
Acórdão nº : 103-19.827

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o relato acima apresentado, o litígio foi estabelecido em razão da recorrente, no exercício de 1991, ter reduzido o lucro real desse exercício, através da compensação do prejuízo fiscal obtido do período-base de 1989.

Deixo de analisar as alegações feitas pela recorrente em sua peça recursal, tendo em vista que a exigência fiscal objeto do presente recurso, foi constituída pela autoridade administrativa, através de "Demonstrativo de Lançamento Suplementar", lançamento que tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atender as disposições legais que versam sobre a matéria.

De fato, o Código Tributário Nacional, Lei Nº 5.172/66, ao tratar da constituição do crédito tributário, assim dispôs o seu Artigo 142:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do crédito devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§. Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Por sua vez, o Decreto Nº 70.235/72, que regulamenta o processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001213/93-46  
Acórdão nº : 103-19.827

administrativo fiscal, determina em seu Artigo 11:

"Art. 11 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I. a qualificação do notificado;
- II. o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III. a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

A própria administração fiscal, pronunciou-se a respeito da matéria editando a Instrução Normativa – SRF Nº 94, de 24 de dezembro de 1997, conforme transcrição abaixo:

"Art. 5º - Em conformidade com o disposto no Art. 142 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà obrigatoriamente:

- I. a identificação do sujeito passivo;
- II. a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- III. a norma legal infringida;
- IV. o montante do tributo ou contribuição;
- V. a penalidade aplicável;
- VI. o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN atuante;
- VII. o local, a data e a hora da lavratura;
- VIII. a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contados a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no Art. 173, Inciso II, da Lei Nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no Art. 5º:

- I. pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001213/93-46  
Acórdão nº : 103-19.827

pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não sido suscitada pelo sujeito passivo.”

Como previsto nos diplomas acima, a constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal deve atender aos requisitos de legalidade previstos na legislação que regem a matéria.

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixou de atender a vários requisitos previstos na legislação, não estando portanto conformado às regras legais, deixo de apreciar o mérito do litígio, para declarar nula e exigência tributária consubstanciada no “Demonstrativo de Lançamento Suplementar”.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto por MICAFÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., e declarar nula a exigência constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos Artigos 142 do CTN e 11 do Decreto Nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998

  
SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001213/93-46  
Acórdão nº : 103-19.827

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 JAN 1999

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 03.2.1999.

  
NILTON CÉLIO LOGATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL